



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.797-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 389/2016**  
**Ofício nº 502/2019 - SF**

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 6708/16, 986/20, 3675/20, 1414/20, 1427/20, 1464/20, 1813/20, 2502/20, 5129/20 e 1652/21, apensados (relator: DEP. JOSÉ RICARDO); e da Comissão de Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 6708/16, 986/20, 3675/20, 1414/20, 1427/20, 1464/20, 1813/20, 2502/20, 5129/20 e 1652/21, apensados (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-6708/2016.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6708/16, 986/20, 1414/20, 1427/20, 1464/20, 1813/20, 2502/20, 3675/20, 5129/20 e 1652/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Serão comemorados por antecipação, na segunda-feira da mesma semana, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção daqueles que caírem nos sábados e domingos e daqueles de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), **Corpus Christi**, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), bem como daqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 1º de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

## PROJETO DE LEI N.º 6.708, DE 2016 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriado em território nacional.

### NOVO DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3797/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Serão comemorados nas segundas-feiras, por adiamento, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).

Parágrafo único. Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira seguinte, conforme estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende, ao antecipar para as segundas-feiras os feriados que caírem nos demais dias da semana – com as referidas exceções –, evitar a ocorrência das chamadas “pontes”, quando, por exemplo, uma segunda-feira é “emendada” a um feriado que caia em uma terça-feira, provocando a perda de dia útil na semana.

Cumpre destacar que no Brasil a regulamentação dos feriados é dada

pelas Leis n.º:

- a) 662, de 1949, com redação oferecida pela Lei n.º 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro; e
- c) 9.093, de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, por lei municipal, em número máximo de quatro para cada Município, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Antes disso, em 11 de junho de 1985, havia sido publicada a Lei nº 7.320, que tratava justamente sobre a possibilidade de antecipação da comemoração de feriados, salvo os dias de Confraternização Universal, de Independência, do Natal e Sexta-feira Santa. Previa, ainda, que em caso de existência de mais de um feriado na mesma semana, esses seriam comemorados a partir da segunda-feira seguinte, de maneira subsequente.

Logo, levando em consideração que o próprio trabalhador seria beneficiado com a medida, pois lhe seria dada oportunidade de melhor organizar sua jornada de trabalho, sem quebras no cumprimento e acúmulo de banco de horas.

Portanto, rogo o apoio dos nobres pares à aprovação total da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados pontos facultativos, que os Estados, Distrito Federal ou os

Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
 Adroaldo Mesquita da Costa  
 Sylvio de Noronha  
 Newton Cavalcanti  
 Raul Fernandes  
 Corrêa e Castro  
 Clóvis Pestana  
 Daniel de Carvalho  
 Clemente Mariani  
 Honório Monteiro  
 Armando Trompowsky

### **LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980**

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
 Ibrahim Abi-Ackel

### **LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

### **LEI N° 7.320, DE 11 DE JUNHO DE 1985**

*\* Revogada pela Lei Ordinária nº 8087, de 29 de Outubro de 1990*

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Fernando Lyra

## **PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2020**

**(Do Sr. Gilson Marques)**

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID19).

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3797/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE URGÊNCIA (ART.155 DO RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2020

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Em tempos de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência, que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, e que tenham impacto relevante na rotina econômica, ficam autorizados os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais a estabelecerem a antecipação ou cancelamento de feriados nacionais do ano corrente, bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se os feriados de 1º de Janeiro (Confraternização Universal) e 25 de Dezembro (Natal).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia por Coronavírus COVID-19 vem trazendo muita preocupação às autoridades de todos os países do mundo, principalmente pela fácil disseminação do mesmo. No Brasil, diversas medidas estão sendo tomadas, em especial a prática do isolamento social.

Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definiram, no último dia 17 de março de 2020, os critérios para situações de quarentena e isolamento compulsórios (obrigatórios). As regras já poderão ser usadas para enfrentar o novo coronavírus.

Para incentivar o cumprimento das regras, a antecipação dos feriados poderá favorecer a adesão, bem como deslocar o calendário destes feriados para o período de isolamento. Ademais, após o fim do estado de calamidade, cada dia útil fará diferença para a recuperação econômica e social da nação, em busca da retomada da produtividade nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado \_\_\_\_\_

Deputado Federal Gilson Marques

# PROJETO DE LEI N.º 1.414, DE 2020

(Do Sr. Carlos Chiodini )

Dispõe sobre a facultatividade de observância dos feriados nacionais da Lei 662, de 06 de abril de 1949 e da possibilidade de inobservância dos feriados estaduais e municipais constantes da Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-986/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de calamidade pública ou situação de quarentena disposta na Lei 13.979/2020, poderão, excepcionalmente, ser inobservados os feriados nacionais constantes da Lei 662, de 06 de abril de 1949.

Art. 2º Na mesma hipótese excepcional do artigo anterior, os feriados constantes na Lei 9.093 de 12 de setembro de 1995, estaduais e municipais, incluídos os religiosos, poderão deixar de ser observados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mediante as graves decorrências sofridas pelos brasileiros, empresários e trabalhadores, mediante o impacto econômico gerado pelas medidas para conter a pandemia do coronavírus (covid-19), serão necessárias mudanças em todos os âmbitos, inclusive dos hábitos socioeconômicos e culturais da população.

Propomos, portanto, através deste projeto de lei, a facultatividade dos feriados nacionais, estaduais e municipais, incluindo os religiosos, como uma medida a ser adotada em busca da retomada do desenvolvimento econômico, da geração de empregos e renda e da produtividade nacional.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

**LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.427, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula )

Dispõe sobre a suspensão dos feriados nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-986/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os feriados nacionais que recaiam em dias úteis, com exceção do feriado do dia 7 de setembro, 25 de dezembro e 31 de janeiro, pelo período de 16 meses após o fim do estado de calamidade pública, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, imposta pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, do Congresso Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei é contribuir com a recuperação da economia nacional combalida pela quarentena de combate ao Covid-19. A equipe econômica do governo federal projeta a contração do Produto Interno Bruto - PIB de 2020.

E a recuperação será paulatina e longa. A suspensão dos feriados aqui prevista tem o objetivo de compensar o longo período de paralização da economia em decorrência do isolamento social. Qualquer dia a mais de paralização acrescerá maior prejuízo a todo sistema econômico.

O crescimento da economia estimado para 2020, da ordem de 2,4%, foi revisto para 2,1%, em curtíssimo tempo, por conta do esfriamento do mercado mundial impulsionado pela progressão da covid-19. A confirmação da pandemia do coronavírus reduziu esses índices ainda mais - 0,02%. E pode ser pior, se as restrições excepcionais perdurarem além do estimado pelas autoridades de saúde.

Portanto, associados em mais uma etapa do esforço coletivo para vencermos os desafios impostos pela pandemia do coronavírus, peço a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.

Deputado OTONI DE PAULA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2020**

**(Do Sr. Filipe Barros)**

Obriga o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, durante feriados nacionais no ano de 2020, em todo o território nacional, como forma de compensar as perdas econômicas geradas pelo vírus Covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-986/2020.

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Filipe Barros)

Obriga o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, durante feriados nacionais no ano de 2020, em todo o território nacional, como forma de compensar as perdas econômicas geradas pelo vírus Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, no ano de 2020, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os feriados do Dia Mundial do Trabalho, em 1 de Maio; do Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; do Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; do Dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; do Dia de Finados, em 2 de Novembro; e do Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ano de 2020 é um ano em que haverá aproximadamente 10 feriados nacionais. A paralisação da economia em dias de feriados causa grande perdas econômicas para a população, uma vez que serviços essenciais deixam de funcionar nessas datas. Essa situação é agravada, no ano de 2020, pela paralisação ocorrida durante o combate ao vírus Covid-19.

Desse modo, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os feriados do Dia Mundial do Trabalho, em 1 de

Maio; do Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; do Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; do Dia da Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; do Dia de Finados, em 2 de Novembro; e do Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro é um meio de minimizar os efeitos deletérios na economia brasileira no ano de 2020. Além disso, o funcionamento desses estabelecimentos é uma forma de fazer que empregados formais e informais consigam ganhar renda adicional para compor as perdas econômicas que haverá durante a crise do Covid-19.

Em razão disso, solicito apoio de meus pares a esse projeto de lei, o qual terá impacto benéfico nas áreas econômica e social, beneficiando milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)

# PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2020

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a necessidade de antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais durante o plano de contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-986/2020.

**A CÂMARA LEGISLATIVA** \_\_\_\_\_ decreta:

**Art. 1º** – Defende a antecipação do gozo de feriados não religiosos ou religiosos federais, estaduais, distritais e municipais durante o Plano de Contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

Parágrafo único - As ações de antecipação do gozo de feriados não religiosos ou religiosos federais, estaduais, distritais e municipais de que tratam o caput, ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio de Portaria do Ministério da Saúde.

**Art. 2º** - Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede pública e privada federal, estadual, distrital e municipal obrigadas a notificarem, por escrito ou meio eletrônico, o conjunto de estudantes beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados não religiosos aproveitados durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal.

**Art. 3º** - O aproveitamento dos feriados religiosos dependerá de concordância individual dos estudantes ou responsáveis, por escrito ou meio eletrônico, com as unidades de ensino.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional.

## JUSTIFICATIVA

O estado de calamidade pública é decretado por governantes em situações reconhecidamente anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais.

A atual pandemia de coronavírus espalhou pânico e desolação entre a população brasileira. A população estudantil faz parte desta população que está respeitando este período de isolamento, tendo a suspensão das aulas presenciais para reduzir o risco

de uma infecção em larga escala proveniente de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

A paralisação e a quarentena causaram uma crise educacional sem precedentes que afetou todos os estudantes. As instituições de ensino estão tendo que inovar e se reinventar para possibilitar um ensino remoto emergencial para aulas teóricas. Contudo, o aumento da suspensão dos dias letivos de forma presencial afetará todos os níveis educacionais, podendo ocasionar a perda do semestre ou de todo o ano letivo.

Esta medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a auxiliar que as instituições de ensino tenham condições de utilizar os feriados federais, estaduais, distritais e municipais para minorar o prejuízo em atividades obrigatoriamente presenciais, como aulas práticas, laboratoriais, clínicas e estágios durante este período e, ao mesmo tempo, possibilitar que os estudantes não tenham que perder o semestre ou o ano letivo.

Devido a esta situação, solicita-se a antecipação do gozo de feriados não religiosos e de religiosos, caso haja concordância dos estudantes ou responsáveis, federais, estaduais, distritais e municipais em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional, sendo este o objetivo desta emenda.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 13 ABR. 2020

**Deputada Federal Patrícia Ferraz**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.502, DE 2020**

**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz )**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-986/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Apresentação: 08/05/2020 16:19

Documentário eletrônico assinado por Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS), através do ponto SDR\_56495, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º:

“Art. 5º Durante vigência de Estado de Calamidade Pública, ficam autorizados, os entes federativos, a determinarem a antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. Ficam mantidos os feriados do Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro), do Dia Mundial do Trabalho (1º maio), do Dia da Independência do Brasil (7 de setembro) e do Dia de Natal (25 de dezembro).”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

São diversos os feriados que atravessamos durante o ano, e muitos deles nos proporcionam um dia de folga. Mas, em sua maioria, os feriados são nacionais ou ainda regionais, como aniversários de municípios e padroeiros das cidades. As comemorações são uma característica muito brasileira, no entanto, o impacto negativo causado na economia do país, dos estados e dos municípios é mastodôntico.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos passando por um momento melindroso na saúde mundial devido a pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), em especial, a do isolamento social, que leva à interrupção das atividades do comércio e da prestação de serviços.

A arrecadação federal caiu, e soma R\$ 109,718 bilhões em março do corrente ano, segundo os dados divulgados pela Receita Federal. O valor representa declínio de arrecadação dos impostos e contribuições federais. Houve queda em comparação ao mês anterior, e ao mesmo período em 2019. Em fevereiro deste ano, a arrecadação foi de R\$ 116,430 bilhões. Já em relação a março de 2019, a queda nominal foi de 0,12%, com arrecadação de R\$ 109,854 bilhões no período.

Na forma de incentivar a retomada da economia no país, propomos que, decretado Estado de Calamidade Pública, os entes federativos, ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, fiquem autorizados a anteciparem ou até mesmo cancelarem os feriados dispostos na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Por entender que a presente proposição constitui aperfeiçoamento oportuno da legislação, em benefício de toda sociedade e da economia do país, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário, votando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
Deputado Federal – PSD/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

**PROJETO DE LEI N.º 3.675, DE 2020**  
 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-3797/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

**Art. 2º** Acrescente-se o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Os feriados nacionais que caírem entre terças e quintas-feiras serão

comemorados sempre nas sextas-feiras.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput* os feriados que caírem às segundas-feiras, sábados e domingos, bem como os feriados dos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro." (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil temos oficialmente 9 (nove) feriados nacionais, além dos feriados estaduais e municipais. E, além dos feriados, temos ainda os pontos facultativos, como o carnaval e *Corpus Christi*, cuja folga é praxe tanto nas empresas privadas, como no serviço público.

E não podemos desconsiderar que uma quantidade elevada de feriados prejudica relativamente as atividades econômicas de qualquer país, pois implica em menos um dia de trabalho na semana, contribuindo para a diminuição da produtividade.

A situação fica ainda pior quando o feriado é na terça ou na quinta-feira, porque são os que ensejam o fenômeno conhecido como "enforcamento", que se resume a não se trabalhar na segunda, ou na sexta, quando o feriado ocorre na terça, ou na quinta-feira, respectivamente, diminuindo, significantemente os dias úteis de uma semana.

Nesse sentido, o que propomos é remanejamento dos feriados nacionais que caírem de terça-feira à quinta-feira para as sextas-feiras.

Podemos perceber que tal medida somente traria impactos positivos, pois, de imediato, evitariamos que fossem "enforcados" os dias úteis anteriores e pós-feriados, *reduzindo as perdas na produtividade e no comércio*.

Outro ponto, é que a ampliação do final de semana – dado que o feriado seria na sexta-feira –, estimularia o aumento do número de viagens internas e, consequentemente, aqueceria alguns setores, tais como o turismo, hotelaria e transporte, entre outros.

Percebemos, ainda, que tal medida contribuiria, inclusive, com a realização do nosso trabalho, porquanto as terças, quartas e quintas-feiras são prioritariamente os dias que nos ausentamos da nossa base eleitoral para estar aqui, nesta Casa Legislativa, atuando na elaboração das leis necessárias para o país.

Contudo, é necessário que se excluam alguns feriados desse remanejamento, permitindo que sejam comemorados nas suas respectivas datas, seja por respeito à tradição nacional ou porque se trata de uma data de comemoração mundial. São eles os feriados de 1º de janeiro (Confraternização Universal), 1º de maio (Dia Mundial do Trabalho), 7 de setembro (Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida)

e 25 de dezembro (Natal).

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson  
PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.129, DE 2020**  
**(Dos Srs. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. e Felipe Carreras)**

Estabelece o Feriado de Festas no ano de 2021.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1427/2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Feriado de Festas em todo o território nacional no ano de 2021, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do Novo coronavírus.

**Art. 2º** Será Feriado em todo o território nacional, nos dias 12 e 13 de julho de

2021.

Parágrafo único. O dia 10 de julho de 2021 será ponto facultativo em todo o Brasil.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que estamos atravessando a maior pandemia da história da humanidade com a disseminação do Novo Coronavírus, já tendo provocado no Brasil mais de 160 mil mortes e mais de 5 milhões de casos neste ano de 2020;

Considerando que esta emergência sanitária causou o colapso de nosso sistema de saúde público e privado desde que chegou ao Brasil, provocando a superlotação de todos os nossos hospitais e unidades básicas de saúde;

Considerando que todas as datas comemorativas e eventos festivos realizados em 2020 tiveram suas realizações extremamente prejudicadas ou tiveram que ser cancelados ou adiados, o que afetou sobremaneira o turismo e a economia nacional; e

Considerando que estes eventos e feriados nacionais são de suma importância para a geração e manutenção dos postos de trabalho em nosso país, garantindo assim a dignidade e sustento de milhões de brasileiros.

Neste sentido apresentamos este Projeto de Lei que visa instituir um novo período de festas no Brasil no ano de 2021, e a sugestão é de que ocorra na primeira semana do mês de julho do próximo ano, tendo em vista que nessa data já se espera uma diminuição drástica de casos de contágio pelo Sars-Cov-2, bem como um aumento significativo no número de cidadãos imunizados a esta doença.

Outro ponto bastante significativo é que nos próximos meses são grandes as chances de desenvolvimento e distribuição de uma vacina que consiga combater a disseminação do vírus no Brasil e no mundo, e a possibilidade de se oferecer uma maior garantia sanitária à população, tendo em vista o melhor preparo e capacidade de atendimento das nossas unidades de saúde.

Ante todo o exposto, e visando principalmente recuperar e fortalecer a economia e o turismo em todos os estados do nosso país solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2020.

**Deputado DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA JR.**  
Progressistas/RJ

**Dep. Felipe Carreras**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2021**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1427/2020.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Altera as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados celebrados em 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 15 de novembro serão suspensos. (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, o feriado previsto nesta Lei será suspenso. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A com a seguinte redação:

Art. 2º-A No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei poderão ser suspensos, mediante fixação em lei estadual ou municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva alterar as Leis nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, com exceção dos feriados de Natal (25 de dezembro) e de Confraternização Universal (1º de janeiro).

Precipuamente, nosso intuito com a presente matéria é o de combater os efeitos deletérios causados pela pandemia de Covid-19. De acordo com os dados mais atualizados disponíveis<sup>1</sup>, o Coronavírus matou mais de 345 mil e infectou mais de 13 milhões de brasileiros. As repercussões dessa tragédia são sentidas em diversas esferas e em políticas públicas essenciais, como saúde, educação e cultura. Na esfera econômico-social, em 2020, o Produto Interno Bruto nacional caiu 4,1%, a pior queda em 24 anos. Adicionalmente, constatamos que a pandemia piorou as condições do mercado de trabalho, que terminou 2020 com o maior número de desempregados para um ano desde que começou a série histórica: 13,4 milhões de brasileiros. O número de desalentados, considerados os que desistiram de procurar emprego, atingiu 5,5 milhões de pessoas<sup>2</sup>. Esses são apenas alguns dados que ratificam a gravidade da situação e a necessidade de apresentação de medidas urgentes.

Nesse sentido, por meio desta Iniciativa Legislativa, excetuando os feriados de Natal (25 de dezembro) e de Confraternização Universal (1º de janeiro), propomos suspender os feriados previstos nas Leis Federais nº 662, de 6 de abril de 1949; nº 6.802, de 30 de junho de 1980; e nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026. Com o intuito de resguardar a autonomia dos entes federados, a modificação proposta à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, prevê que a suspensão deverá ser fixada em lei estadual ou municipal, a depender do feriado ter sido originado por iniciativa do Estado ou do Município.

Importa ressaltar que não se trata de desvalorizar as celebrações resguardadas pelos feriados, pelas quais manifestamos nosso

<sup>1</sup> Conforme dados do Ministério da Saúde às 11h de 09/04/2021, o país contabiliza 345.025 óbitos acumulados e 13.249.857 casos confirmados.

<sup>2</sup> Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/26/taxa-de-desemprego-no-brasil-bate-novo-recorde-em-2020.ghtml>. Acesso em 08 abr. 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



absoluto respeito, mas uma proposta que visa revitalizar a economia; recuperar o prejuízo educacional advindo dos inúmeros dias sem aulas presenciais; recuperar empregos, empresas e impostos não recolhidos no período da pandemia e, de modo geral, tornar o Brasil mais competitivo.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a célere **aprovação** do Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MOSES RODRIGUES

2021-2667



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213019717900>



\* C D 2 1 3 0 1 9 7 1 7 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Raul Fernandes

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

**LEI N° 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980**

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

**LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019

Apensados: PL nº 6.708/2016, PL nº 1.414/2020, PL nº 1.427/2020, PL nº 1.464/2020, PL nº 1.813/2020, PL nº 2.502/2020, PL nº 3.675/2020, PL nº 5.129/2020, PL nº 986/2020 e PL nº 1.652/2021

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

**Relator:** Deputado JOSÉ RICARDO

### I - RELATÓRIO

A proposição principal e os apensos, à exceção de um, tratam de antecipações ou postergações de feriados para segunda ou sexta feira, sempre com exceções. Para facilitar a visualização, consolidamos as propostas no quadro a seguir.

Autor	Numero	O que faz	Exceções
Senado Federal	3.797/19	Antecipa para segunda-feira da mesma semana, os feriados que caírem nos demais dias da semana	Aqueles que caírem nos sábados e domingos e daqueles de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Carnaval, Sexta-Feira Santa, 1º de maio (Dia do Trabalho), Corpus Christi, 7 de setembro (Dia da Independência), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) e 25 de dezembro (Natal), bem como daqueles reservados ao disciplinamento pelos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>



\* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 \*

			Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
Deputado Laercio Oliveira	6708/16	Serão comemorados nas segundas-feiras, por adiamento, os feriados que caírem nos demais dias da semana, Ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira.	Sábados e domingos e feriados dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal).
Deputado Gilson Marques	986/20	Em tempos de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência, que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, e que tenham impacto relevante na rotina econômica, ficam autorizados os chefes dos Poderes Executivos federal, estaduais, distrital e municipais a estabelecerem a antecipação ou cancelamento de feriados nacionais do ano corrente, bem como aqueles reservados ao disciplinamento pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.	Feriados de 1º de Janeiro (Confraternização Universal) e 25 de Dezembro (Natal).
Deputado Carlos Chiodini	1414//20	Em caso de calamidade pública ou situação de quarentena disposta na Lei 13.979/2020, poderão, excepcionalmente, ser inobservados os feriados nacionais constantes da Lei 662, de 06 de abril de 1949. Também poderão ser inobservados os feriados constantes na Lei 9.093 de 12 de setembro de 1995, estaduais e municipais, incluídos os religiosos.	-
Deputado Otoni de Paula	1427/20	Suspender os feriados nacionais que recaiam em dias úteis pelo período de 16 meses após o fim do estado de calamidade pública, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, imposta pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, do Congresso Nacional.	7 de setembro, 25 de dezembro e 31 de janeiro.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

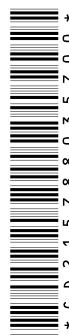
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>



Deputados Luiz Antonio Teixeira Junior e Felipe Carreras	5129/20	<p>Institui o Feriado de Festas em todo o território nacional no ano de 2021, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do Novo coronavírus.</p> <p>Será Feriado em todo o território nacional, nos dias 12 e 13 de julho de 2021.</p> <p>O dia 10 de julho de 2021 será ponto facultativo em todo o Brasil.</p>	-
Deputado Moses Rodrigues	1652/21	<p>No período compreendido entre os anos de 2022 a 2026, os feriados celebrados em 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, o previsto no artigo 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, serão suspensos.</p> <p>Os feriados previstos nos arts. 1 e 2 da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 poderão ser suspensos.</p>	
Deputado Felipe Barros	1464/20	<p>É obrigatório, no ano de 2020, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os feriados do Dia Mundial do Trabalho, em 1 de Maio; do Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; do Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; do Dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; do Dia de Finados, em 2 de Novembro; e do Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro.</p>	-
Deputada Patricia Ferraz	1813/20	<p>Defende a antecipação do gozo de feriados não religiosos ou religiosos federais, estaduais, distritais e municipais durante o Plano de Contingência do novo coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública</p>	-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>


\* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 \*

		<p>em âmbito nacional.</p> <p>Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede pública e privada federal, estadual, distrital e municipal obrigadas a notificarem, por escrito ou meio eletrônico, o conjunto de estudantes beneficiados com antecedência de, mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados não religiosos aproveitados durante o período que durar o plano de contingência do novo Coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública instituído pelo Governo Federal. O aproveitamento dos feriados religiosos dependerá de concordância individual dos estudantes ou responsáveis, por escrito ou meio eletrônico, com as unidades de ensino.</p> <p>Esta Lei terá vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19) ou de qualquer outro decreto de calamidade pública de âmbito nacional.</p>	
Deputado Danrlei de Deus Hinterhol z	2502/20	<p>Durante vigência de Estado de Calamidade Pública, ficam autorizados, os entes federativos, a determinarem a antecipação ou cancelamento de feriados civis e religiosos. Parágrafo único. Ficam mantidos os feriados do Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro), do Dia Mundial do Trabalho (1º maio), do Dia da Independência do Brasil (7 de setembro) e do Dia de Natal (25 de dezembro)</p>	
Deputado Paulo Bengtson	3675/20	<p>Os feriados nacionais que caírem entre terças e quintas feiras serão comemorados sempre nas</p>	<p>Feriados que caírem às segundas-feiras, sábados e domingos, bem como</p>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>


\* C D 2 1 5 7 8 8 0 3 5 7 0 0 \*

		sextas-feiras.	os feriados dos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro.
--	--	----------------	--

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de prioridade. Não houve emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A antecipação de feriados tem como objetivo evitar a interrupção da semana, com consequências sobre a produtividade, e eventuais “enforcamentos” de dias úteis, especialmente quando o feriado cai na quinta-feira.

A intenção é boa, mas a sua prática, infelizmente, não gera os benefícios alegados. As datas comemorativas têm o seu significado próprio e as pessoas derivam benefícios de ter um dia de folga precisamente naquele dia. Imagine deslocar o natal de quinta para segunda (22/12) ou sexta feira (26/12)? O mais provável é que as pessoas não cumprirão o estabelecido de cima para baixo e tirarão a folga no dia 25/12. Ou se posterga o ano novo para o dia 02/01 ou o traz para 30/12 ou 29/12.

Vejamos a hipótese de comemorar o Dia da Independência dia 08/09?

Não à toa, os projetos de lei em tela fazem uma serie de exceções à regra geral. E não poderia ser de outra forma. Isto sugere que a grande parte das datas de feriados são intransferíveis. O coração das pessoas simplesmente não está naquele dia diferente. O simbolismo das datas simplesmente não pode ser replicado para antes ou depois. Perde-se a própria essência do que está motivando a interrupção dos trabalhos.



Do ponto de vista econômico a alegada perda de produtividade não é resolvida. Pior, se duplica. Tira-se muitas vezes folga no dia estabelecido em lei e na data comemorativa.

O Projeto de Lei 5.129/20, por sua vez, cria o Feriado de Festas em todo o território nacional no ano de 2021, em virtude da emergência de saúde pública decorrente do Novo coronavírus, o qual ocorreria nos dias 12 e 13 de julho de 2021, com ponto facultativo no dia 10 de julho. Não vemos razão para se comemorar nada relacionado à pandemia. Aí sim se reduz gratuitamente um dia de trabalho.

Em consulta realizada a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em razão da proposta hora apresentada, a Entidade representativa da Igreja Católica no Brasil, se manifestou contrariamente ao PL, demonstrando sua preocupação com a possível aprovação da propositura e as consequências para os ritos e cultura da Igreja Católica. De tal forma também, expressaram posicionamento contrário ao PL, entidades de representação dos trabalhadores e trabalhadoras, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB).

Sendo assim, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.797/19, nº 6.708/2016, nº 1.414/2020, nº 1.427/2020, nº 1.464/2020, nº 1.813/2020, nº 2.502/2020, nº 3.675/2020, nº 5.129/2020, nº 986/2020 e nº 1.652/2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO  
Relator

2021-8406



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215788035700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.797/2019, do PL 6708/2016, do PL 986/2020, do PL 3675/2020, do PL 1414/2020, do PL 1427/2020, do PL 1464/2020, do PL 1813/2020, do PL 2502/2020, do PL 5129/2020, e do PL 1652/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Helder Salomão, Josivaldo Jp, Laercio Oliveira, Lourival Gomes, Otto Alencar Filho, Vinicius Farah, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Gonzaga Patriota, Jesus Sérgio, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220617106700>

Apresentação: 24/05/2022 12:06 - CDEIICS  
PAR 1 CDEIICS => PL 3797/2019 (Nº Anterior: PLS 389/2016)

PAR n.1



\* C D 2 2 0 6 1 7 1 0 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019**

Apensados: PL nº 6.708/2016, PL nº 1.414/2020, PL nº 1.427/2020, PL nº 1.464/2020, PL nº 1.813/2020, PL nº 2.502/2020, PL nº 3.675/2020, PL nº 5.129/2020, PL nº 986/2020 e PL nº 1.652/2021.

Dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados.

**Autor:** SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

**Relator:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.797, de 2019, de autoria do Senado Federal, com origem em iniciativa do Senador Dário Berger, dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados. A proposição principal prevê, para as segundas-feiras, a antecipação da comemoração dos feriados de 21 de abril (Tiradentes), 02 de novembro (Finados) e 15 de novembro (Proclamação da República).

Estariam excetuados da regra da comemoração antecipada os feriados nacionais de 01º de janeiro (Confraternização Universal), 01º de maio (Trabalhador), 07 de setembro (Proclamação da Independência) e 25 de dezembro (Natal), fixados pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, e o feriado de 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), estabelecido pela Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. O projeto também exclui da antecipação obrigatória a comemoração de *Corpus Christi*, Carnaval e a Sexta-Feira Santa. Encontram-se apensadas outras dez proposições.

O Projeto de Lei nº 6.708, de 2016, do Deputado Laercio Oliveira, propõe que seja sempre adiada, para a segunda-feira seguinte, a comemoração dos feriados de 21 de abril (Tiradentes), 01º de maio (Trabalhador), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida), 02 de novembro (Finados) e 15 de novembro (Proclamação da República). Segundo a proposta,

Apresentação: 10/06/2024 12:47:03:580 - CCULT  
PRL 2 CCULT => PL 3797/2019 (Nº Anterior: PL 389/2016)

PRL n.2



permanecerão comemorados no mesmo dia em que caírem os feriados de: 01º de janeiro (Confraternização Universal), 07 de setembro (Independência) e 25 de dezembro (Natal). A iniciativa também estabelece que, ocorrendo mais de um feriado na semana, serão comemorados em dias consecutivos a partir da segunda-feira seguinte.

O Projeto de Lei nº 986, de 2020, de autoria do Deputado Gilson Marques, dispõe sobre a antecipação da comemoração de feriados em casos de estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID19). O PL nº 1414/2020, de autoria do Deputado Carlos Chiodini, dispõe sobre a facultatividade de observância dos feriados nacionais da supramencionada Lei nº 662/1949 e da possibilidade de inobservância dos feriados estaduais e municipais constantes da Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe, igualmente, sobre feriados.

O PL nº 1427/2020, de autoria do Deputado Otoni de Paula, dispõe sobre a suspensão dos feriados nacionais. O PL nº 5129/2020, do Deputado Doutor Luizinho, estabelece o Feriado de Festas no ano de 2021. O PL nº 1652/2021, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, altera as Leis nº 662/1949; nº 6.802/1980 e nº 9.093/1995, para suspender feriados nacionais, no período compreendido entre os anos de 2022 a 2026.

O PL nº 1464/2020, do Deputado Filipe Barros, obriga o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, durante feriados nacionais no ano de 2020, em todo o território nacional, como forma de compensar as perdas econômicas geradas pelo vírus transmissor da Covid-19. O PL nº 1813/2020, de autoria da Deputada Patricia Ferraz, dispõe sobre a necessidade de antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais durante o plano de contingência do coronavírus, emergência em saúde pública, e qualquer decreto de calamidade pública em âmbito nacional.

O PL nº 2502/2020, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.093/1995 e o PL nº 3675/2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, acrescenta o art. 2º-A, na mesma Lei nº 9.093/1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

A tramitação se dá conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS) e pela Comissão de Cultura (CCULT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a



constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 18/05/2022, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado José Ricardo, pela rejeição das proposições.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições que esta Comissão analisa na presente oportunidade têm o objetivo de aproximar dos finais de semana a comemoração dos feriados nacionais para que a dispensa de atividades laborais seja efetivamente usufruída sem a necessidade dos “enforcamentos” de dias de trabalho que eventualmente se interpõem entre o feriado e o sábado e domingo. Ademais, alguns dos Projetos de Lei versam sobre feriados e calendários de anos no contexto da epidemia do coronavírus (COVID-19).

Os autores argumentam que os feriados, da forma como são comemorados hoje, diminuem excessivamente a quantidade de dias úteis no calendário anual, o que gera imensos prejuízos econômicos e significativos danos educacionais, já que também dias letivos são perdidos com os enforcamentos.

Entendemos, porém, que os feriados são momentos de celebração e de reflexão, que marcam eventos significativos na construção da identidade e da história de nosso país. Antecipar ou adiar esses momentos significa distorcer a percepção coletiva e enfraquecer o valor simbólico que essas datas representam. A manutenção das comemorações em suas datas originais é essencial para preservar o legado histórico e garantir que as gerações futuras compreendam e respeitem marcos sociais que deram origem a esses feriados.

Cabe ainda ressaltar que subordinar as manifestações culturais e as tradições populares aos interesses patronais contraria os princípios de valorização e de respeito às culturas locais. A antecipação dessas datas, visando apenas a conveniência econômica, desconsidera a profundidade e a importância dessas manifestações, prejudicando a preservação das tradições culturais. É imperativo que o legislativo proteja o direito dos cidadãos de



celebrar suas datas comemorativas no momento apropriado, fortalecendo assim o respeito e a valorização das nossas ricas heranças culturais.

Por fim, vale lembrar que o Brasil já viveu experiência semelhante, no que diz respeito à comemoração de feriados. Sobre esse tema versava a Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que determinava a antecipação das comemorações de feriados para as segundas-feiras, com exceção daqueles que ocorressem nos dias 01º de janeiro, 07 de setembro, 25 de dezembro e Sexta-Feira Santa.

Posteriormente, em 1986, acrescentou-se a exceção do dia 1º de maio, o Dia do Trabalho, que também deveria ser comemorado na própria data. Mais uma vez, por meio da Lei nº 7.765, de 11 de maio de 1989, reformulou-se o texto original, com o acréscimo da exceção referente à comemoração do feriado de Corpus Christi. Restaram, assim, para sofrer a antecipação prevista pela lei, apenas os feriados de 21 de abril, 12 de outubro, 2 de novembro e 15 de novembro.

As duas leis mencionadas foram revogadas pela Lei nº 8.087, de 29 de outubro de 1990. Esse curto período de vigência da legislação, que fixou a comemoração dos feriados nas segundas-feiras, sinaliza que, ao menos naquela época, a medida não foi reconhecida como legítima pelos brasileiros.

Assim, diante do exposto, somos, respeitosamente, pela rejeição do PL 3797/2019, e de seus apensados, PL nº 6.708/2016, PL nº 1.414/2020, PL nº 1.427/2020, PL nº 1.464/2020, PL nº 1.813/2020, PL nº 2.502/2020, PL nº 3.675/2020, PL nº 5.129/2020, PL nº 986/2020 e PL nº 1.652/2021.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2024.

**Deputado TARCÍSIO MOTTA**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.797, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.797/2019, do PL 6708/2016, do PL 986/2020, do PL 3675/2020, do PL 1414/2020, do PL 1427/2020, do PL 1464/2020, do PL 1813/2020, do PL 2502/2020, do PL 5129/2020, e do PL 1652/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Aureo Ribeiro, Juliana Cardoso, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 26/11/2024 13:34:41.097 - CCULT  
PAR1 CCULT => PL 3797/2019 (Nº Anterior: PL 389/2016)

PAR n.1

